



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35570.004979/2006-17
Recurso nº 251.038 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.159 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE. ROL DE REPRESENTANTES LEGAIS. FINALIDADE CADASTRAL.

A contribuição social previdenciária, a cargo da contratante, decorrente dos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativos de trabalho na atividade de transporte rodoviário de cargas ou passageiros, só não incidirá sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços quando, dentre os requisitos, as despesas de combustível e manutenção correrem por conta da cooperativa.

A relação que contém a identificação dos representantes legais da empresa não tem o condão de atribuir, no lançamento, a responsabilidade pelo crédito tributário, mas tão somente de fornecer e informar os dados cadastrais do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento referente aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. A emenda da decisão vergastada restou lavrada nos termos que ora transcrevo abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE. ROL DE REPRESENTANTES LEGAIS. FINALIDADE CADASTRAL.

A contribuição social previdenciária, a cargo da contratante, decorrente dos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de cargas ou passageiros, só não incidirá sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços quando, dentre os requisitos, as despesas de combustível e manutenção correrem por conta da cooperativa.

A relação que contém a identificação dos representantes legais da empresa não tem o condão de atribuir, no lançamento, a responsabilidade pelo crédito tributário, mas tão somente de fornecer e informar os dados cadastrais do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE” (fl. 889)

3. Buscando a reforma do **decisum**, em sede de recurso voluntário, o contribuinte aduziu, em síntese, o que segue:

“6. Com seu instrumento de impugnação, a empresa, suscitando a nulidade do lançamento e, alternativamente, a improcedência parcial do lançamento, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

6.1. Que a NFLD registra que os diretores são co-responsáveis pelas pretensas infrações da empresa, sem a exposição pormenorizada dos fatos e a indispensável menção do preceito legal que, ao ver das D. Autoridades Fiscais, sustenta a inclusão das pessoas por eles citadas. Por não se saber a capitulação legal que sustenta a indicação como co-responsáveis pelo débito da empresa, óbvia resta a configuração de nulidade da presente NFLD;

6.2. Que no lançamento não se levou em consideração que não é somente a despesa de combustível que pode ser deduzido do valor bruto da nota fiscal de serviços prestados, mas, também, as despesas relativas à manutenção do veículo;

6.3. Que assim a totalidade do valor devido apresenta grande distorção, porque faz incidir contribuição previdenciária sobre valores que, sabidamente, não têm

natureza remuneratória, mas de custo, criando, dessa forma, uma nova base de cálculo;

6.4. Que, por exemplo, o Anexo II do Contrato S10443370, ESCOPO DOS SERVIÇOS, estabelece que é responsabilidade da contratada a manutenção dos veículos alocados para os serviços. A manutenção de veículo implica em despesas com lubrificantes, reposição de peças, equipamentos e revisões periódicas;

6.5. Que a contratante exige que a Cooperativa forneça os veículos e os mantenha em perfeito estado de funcionamento, inclusive quanto aos pneus, sinalizadores de tráfego, extintores de incêndio, alarme sonoro sincronizado com a marcha a ré, espelho retrovisor e faróis como consta do item 4.1.17.2 do Contrato S10320681A;

6.6. Que a D. Autoridade Fiscal descaracteriza, como serviço de transporte de cargas, o serviço de irrigação de estradas de acesso à mina, apresentando um único exemplo, que envolve a contratada COOPERAUTO;

6.7. Que todos os valores pagos relativos aos contratos (listados na defesa) foram considerados como base de cálculo da contribuição, sem a redução que caberia no caso de cooperativa de transporte. Da mesma forma entendeu a D. Autoridade Fiscal, relativamente aos valores pagos à COOTRACAGEM, aplicando a alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço;

6.8. Que a COOPERAUTO tem atividade econômica de 'transporte de cargas em geral' e a COOTRACAGEM de 'outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas', e que os serviços prestados, conforme contrato, compreendem em retaludamento, transporte para despejo de minério de ferro 'sinter feed' e granulado, transporte de estêreo e transporte de água para irrigação das estradas de acesso à mina Casa de Pedra, com a utilização de caminhões basculantes, extrapesados e caminhão toco pipa. O art. 730 do Código Civil diz que o contrato de transporte é aquele que 'alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas'. Assim, o objeto dos contratos é o transporte de produtos da mina para a moega TC-69 e para embarque, bem como o transporte de água para irrigação de estradas, executados por veículos automotivos terrestres;

6.9. Que resta claro, portanto, que o que foi acordado entre a impugnante e as cooperativas COOPERAUTO e COOTRACAGEM, consiste num contrato de transporte, cabendo a base de cálculo reduzida." (fls. 930/931)

4. Em suas contrarrazões o fisco pugna pela manutenção do lançamento, tendo em vista que os argumentos apresentados são insuficientes para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

EXCLUSÃO DOS DIRETORES DO ANEXO “CORESP”

2. Em suas razões recursais o contribuinte tece considerações defendendo a exclusão dos diretores da empresa da lista indicativa de ‘co-responsáveis’. E, no meu sentir, tem razão a empresa recorrente. É que, uma vez arrolados os diretores na lista anexa, o documento terá como escopo a garantia de inclusão das pessoas nele indicadas no polo passivo da obrigação tributária numa futura execução fiscal. Portanto não se trata de uma simples lista de todas as pessoas físicas, na qualidade de diretores, como defendido pela Fazenda.

3. Além do aspecto formal, a questão também deve ser analisada sob a perspectiva dos efeitos práticos e imediatos na vida dos contribuintes. E o prejuízo é patente, pois com o exaurimento do contencioso administrativo, o débito lançado será de pronto inscrito no CADIN, em nome do autuado e também de todos os co-responsáveis listados na relação anexa a NFLD, sem que haja uma única oportunidade concreta de defesa.

4. Não é demais falar que no caso da pessoa jurídica, ela é quase sempre a responsável pelas suas obrigações tributárias, pois, além de ser o sujeito da relação jurídica tributária, tem também, na maioria das vezes, o dever legal de pagar o tributo.

5. Contudo, a lei prevê que, como exceção à regra geral, quando houver inadimplemento da pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pode ser transferida para seus diretores, gerentes ou responsáveis, sob determinadas condições.

6. Nesse sentido, dispõe o inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – (...)

II – (...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

7. Desta forma, diante do referido comando, a responsabilidade só poderá ser transferida para a pessoa do sócio-gerente responsável ou para o representante legal capaz.

Além disso, somente poderá acontecer quando houver prova que praticaram qualquer um dos atos irregulares descritos no *caput* do artigo.

8. Encerrado o processo administrativo com a confirmação da procedência da dívida e não havendo pagamento, será emitida a Certidão da Dívida Ativa, que fundamentará a execução fiscal. Nela deve constar o nome do responsável pelo pagamento e, caso se tenha apurado alguma irregularidade capaz de imputar aos diretores ou ao representante legal a responsabilidade pelo pagamento, deverá conter a respectiva indicação, posto que nossos tribunais somente aceitam a citação dos co-responsáveis cujos nomes estejam mencionados na CDA, e apenas nessa hipótese poderá constar o nome do co-responsável.

9. Isso porque parte-se do pressuposto de que, como a CDA tem presunção de certeza e liquidez, estando o nome do diretor ou do representante nela incluído, presumir-se-á, da mesma forma, que houve uma apuração de responsabilidade no processo administrativo, que garantiu o direito de defesa do incluído.

10. No entanto, no âmbito das execuções fiscais de contribuições previdenciárias, até a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, o chamamento dos co-responsáveis ocorria de imediato, independentemente de restarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa ou da prova da prática de algum dos atos previstos no art. 135 do CTN.

11. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência determinando que se o nome do co-responsável estiver inscrito na CDA, tal fato é suficiente para a sua sujeição passiva solidária, cabendo ao co-responsável apenas via embargos à execução (cuja oposição é imprescindível a garantia do juízo), fazer contra-prova à sua condição de sujeito passivo, inclusive com a inversão do ônus da prova para pessoa do sócio ou do diretor arrolado na Certidão.

12. Nesse sentido colhe-se a seguinte decisão ementada:

“PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA – POSSIBILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou que, se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente ou se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, compete ao sócio o ônus da prova de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135 do CTN, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa, conforme verificado pelo Tribunal de origem, incluiu o sócio como corresponsável tributário, cabendo à executada o ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no Ag 1162734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)

13. Ressalte-se ainda, que mesmo depois da publicação da Lei 11.941/09, que revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, que permitia a responsabilização solidária do co-responsável independentemente da prática de qualquer fato previsto no art. 135 do CTN, o próprio STJ já sinaliza em recentes julgados, que muito embora tenha havido a revogação do dispositivo acima mencionado, ainda assim constando o nome na CDA é cabível a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal até que seja feita prova em contrário.

14. Resta claro o prejuízo para as pessoas arroladas como responsáveis com a sua inclusão na relação anexa ao presente lançamento, independentemente da prática de qualquer ato previsto no art. 135 do CTN, pois a relação servirá de base para uma futura inscrição do débito em dívida ativa.

15. Feitas essas considerações, acato esta preliminar a fim de afastar a co-responsabilidade dos diretores listados no CORESP. No entanto, voto por manter a lista nominal apenas como uma relação meramente indicativa de representantes legais já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo a ressalva de que esses nomes não poderão ser inscritos imediatamente em dívida ativa tão-somente com base nesta lista.

DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

16. Narra a informação fiscal de fls. 158/165 que o lançamento do débito “refere-se a créditos de contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho”.

17. E conforme consta em um dos contratos de prestação de serviço entre a recorrente e a COOPERAUTO – Cooperativa de Trabalho e Consumo dos Motoristas Proprietários Autônomos em Transporte Rodoviário a contratação tem como objeto: “a prestação à CSN, pela CONTRATADA, dos **serviços de movimentação através de transporte rodoviário e despejo de minério de ferro sinter feed e granulado**, que serão executados em estrita conformidade com as disposições do presente CONTRATO e dos documentos mencionados na Cláusula 2.1”. (fl. 226)

18. Além disso, um dos contratos de prestação de serviços firmado pela CSN e a COTRACARGEM – Cooperativa dos Transportadores Rodoviários de Carga do Estado de Minas Gerais tem por objeto “a prestação à CSN, pela Contratada, dos **SERVIÇOS de movimentação de carga com utilização de caminhão toco/pipa** (quando necessário), na Mineração Casa de Pedra – Congonhas/MG, que serão executados em estrita conformidade com as disposições do presente Contrato e dos documentos mencionados na Cláusula 2.1”. (fl. 433)

19. Cumpre ressaltar, ainda, que o próprio contribuinte não questiona em seu recurso a exigibilidade da contribuição e sim a forma utilizada para a apuração da base de cálculo.

20. Ocorre que, nos termos do que dispõe o artigo 22, caput, e inciso IV da Lei do Custeio Previdenciário, os lançamentos feitos, têm como contribuinte, a empresa que contrata serviços de cooperados por intermédio das Cooperativas; e determina que o cálculo da contribuição seja feito sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. O referido dispositivo legal dispõe expressamente que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).” (g.n.)

21. E o artigo supracitado encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 201, inciso III, e § 20, *in verbis*:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

II – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; (redação dada pelo decreto n.º 3.256, de 29/11/99)

(...)

§20. A contribuição da empresa, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro, é de quinze por cento sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços prestados pelos cooperados, que não será inferior a vinte por cento do valor da nota fiscal ou fatura. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)”

22. Dessa forma, fica demonstrado que a notificação e o lançamento se deram estritamente com base na legislação previdenciária, sendo, portanto, devidos pela empresa, os valores lançados pelo fisco.

23. Nesse momento, peço vênica para trazer à baila ementas de decisões proferidas por este Conselho, sobre o tema em tela:

“SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS-COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.”

(Processo n.º 35273.00010912006-15; Recurso Voluntário 150.988; Acórdão n.º 2401-00.434; Sessão de 5 de junho de 2009; Relator: Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira)

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. COOPERATIVAS.

I- Nos termos do inciso IV do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus cooperados.”

(Processo n.º 10283.004765/2007-28; Recurso Voluntário 160.982; Acórdão n.º 2401-00.40; Sessão de 5 de junho de 2009; Relator: Rogério de Lellis Pinto)

“SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS-COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.”

(Processo n.º 13603.001446/2007-99; Recurso Voluntário 160.306; Acórdão n.º 2401-00.394; Sessão de 4 de junho de 2009; Relator: Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira)

24. E o regime previdenciário das sociedades cooperativas, o parágrafo 15, do artigo 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.408/99, aduz ser segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, o trabalhador associado à cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros.

25. Conforme transcrito acima, por força do inciso III, do artigo 201, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.408/99, na redação do Decreto n.º 3.265/99, a empresa que tomar serviço de uma cooperativa de trabalho estará sujeita a pagar contribuição destinada à Seguridade Social, de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, no que se refere aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

26. Nesse sentido, a doutrina estabelece a diferença existente entre os contratos celebrados pela Administração Pública com as cooperativas de trabalho e aqueles com as demais empresas, nos seguintes termos:

“Tendo a Administração celebrado um contrato administrativo cuja contratada seja empresa que não cooperativa de trabalho, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada para a Seguridade Social, nos termos do art. 219 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, grosso modo, a contratada recebe 11% a menos do constante em sua nota fiscal, fatura ou recibo, no entanto o valor desembolsado pela Administração é exatamente aquele firmado no contrato.

Possuindo a Administração outro contrato administrativo, em que a contratada seja cooperativa de trabalho, o procedimento a ser adotado será o seguinte: a

cooperativa trará a nota fiscal ou fatura da prestação de serviços e a Administração, enquanto contratante, não adotará o caminho da retenção, como no exemplo supra, mas fará o cálculo de 15% sobre o valor bruto, devendo, ela própria, recolher esse valor à Seguridade Social. Portanto, quando do julgamento das propostas de preços, deverá a Administração considerar o valor cotado pela cooperativa agregando a esse valor o percentual de 15%.

Na hipótese acima, a Administração pagará à cooperativa o valor integral constante da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolherá 15% sobre o valor bruto da nota ou fatura em seu próprio nome (Administração), por constituir uma obrigação que lhe pertence.”

27. Pelo exposto, mantenho a autuação fiscal, por ter o contribuinte deixado de recolher contribuições previdenciárias no percentual de 15%, incidentes sobre as faturas ou notas fiscais emitidas em decorrência de serviço prestados por intermédio das cooperativas de trabalho.

CONCLUSÃO

28. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE provimento em relação ao CORESP, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011 09:03:14.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 03/08/2011 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.11081.DU01

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
90EF63CFB3E86DB094902B2E6684EA78DAD71A82**